



ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA DECISÃO INERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021, CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAR, GERENCIAR E FORNECER DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS COM TECNOLOGIA DE CHIP) DE TICKET ALIMENTAÇÃO E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSASIS, COM USO DE SENHA NUMÉRICA INDIVIDUAL, DISPONIBILIZADOS PELA CONTRATADA E DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SEREM UTILIZADOS PELOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS (ESTATUTÁRIOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS), SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA-ES, POR MEIO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS PREVIAMENTE CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA - ES E NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0736/2021, ORIUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

Aos trinta dias mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Pregoeiro Municipal deste Órgão, Sr. Carlos Barbosa Pereira e Equipe de Apoio, Sra. Dieyna Dal Piero Fraga, Sra. Fátima de Jesus, Sr. Jonathan Moraes Romanha e Sr. Marcos Antônio do Nascimento, designados pela Portaria nº 12.029 de 22 de fevereiro de 2021, para em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, realizar os procedimentos referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021**, com o tipo de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL cujo objeto é a contratação de empresa especializada em administrar, gerenciar e fornecer documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos com tecnologia de chip) de ticket alimentação e respectivas recargas de créditos mensais, com uso de senha numérica individual, disponibilizados pela contratada e destinados a aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pelos funcionários ativos (estatutários, contratados e comissionados), servidores da prefeitura municipal de João Neiva-ES, por meio de rede de estabelecimentos previamente credenciados no Município de João Neiva - ES e no Estado do Espírito Santo, de acordo com o processo administrativo nº 0736/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Administração - Semad.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** foi Arrematante do objeto licitado ofertando o percentual negativo de **- 7,49% (sete ponto quarenta e nove por cento negativo)**. Sendo esta, declarada vencedora desta fase.

Assim, transcorrido o prazo Recursal sem apresentação de Razões Recursais, conforme Certificado a fl. 451 o Pregoeiro Adjudicou o objeto (fl. 452) e encaminhou para Parecer Jurídico (fls. 454/456), após, Homologado pelo chefe do Executivo (fl.458).



Conforme preceitua a norma editalícia em seu Item 8.8.2 para fins de contratação a empresa arrematante/vencedora da licitação deverá apresentar uma declaração/relação que dispõe de estabelecimentos comerciais credenciados, devendo conter, em João Neiva-ES o mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, e destes, 03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado'.

Consta a fl. 459 a convocação da Licitante Arrematante/vencedora **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse a declaração/relação de estabelecimentos comerciais credenciados, no quantitativo mínimo estabelecido no item 8.8.2. do edital.

A fl. 460/465 consta o pedido de dilação do prazo supra devidamente justificado, enviado por email na data de 22/04/2021, que, prontamente foi deferido pelo Pregoeiro (fl. 466).

Em 30/04/2021 a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** apresentou manifestação que em suma informa que a mesma não cumpriu como o determinado no Item 8.8.2.1 do Edital justificando em síntese que a causa se deu pelo seguintes fatos e motivos:

- I - Negativa de aceitação de uma taxa negativa alta pela Prefeitura;
- II - Afastamento da exequibilidade da proposta;
- III - Desinteresse de 02 (supermercados) em credenciar a empresa;
- IV - Pandemia Mundial pelo vírus do COVID-19.

O Pregoeiro e sua Equipe em análise aos fatos destacam que:

- 1) O Item 7.5 do Edital assim normatiza: 7.5 - A apresentação da proposta por parte da licitante, significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições deste edital e anexos, além de total sujeição à legislação pertinente.
- 2) A taxa média estimada pela Municipalidade informada nos Autos a fl. 63 é de **0,33% POSITIVA**, quem apresentou taxas negativas foram as proponentes em suas propostas;
- 3) As empresas licitantes apresentaram em suas propostas iniciais a taxa de administração por elas a serem aplicadas e na fase de lances a licitante LE CARD reduziu gradativamente e negativamente a taxa da mesma, e, conforme preceitua o Item 7.4 do Edital "o percentual de desconto ofertado na proposta ou em cada lance será de exclusiva e total responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser alterado após a sua manifestação";
- 4) A licitante LE CARD não apresentou a comprovação expressa dos supermercados do Município em credenciar todas as empresas;
- 5) Mesmo diante da Pandemia do COVID 19 os estabelecimentos "essenciais", neste caso, os supermercados não tiveram alteração no seu horário de funcionamento e atendimento ao público;
- 6) O acesso aos servidores a rede credenciada deve ser amplo e irrestrito, permeado pela impessoalidade, livre competitividade e escolha.



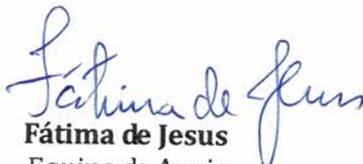
475

Assim, decidimos pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** por não cumprimento do determinado no Item 8.8.2.1 do Edital. Em consequente, **REVOGAMOS** o termo de Adjudicação de fl. 452 dos Autos.

Em ato contínuo encaminhamos os Autos a Procuradoria para que seja exarado o competente Parecer Jurídico afim de fundamentar a possível decisão de **REVOGAÇÃO** da Homologação de fl. 458 do Chefe do Executivo, e, por consequente a continuidade do certame com a marcação de sessão pública para análise e julgamento dos documentos habilitatórios da segunda colocada na fase de lances deste certame.

O Sr. Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Pregoeiro, Equipe de Apoio.


Carlos Barbosa Pereira
Pregoeiro


Fátima de Jesus
Equipe de Apoio


Dieyna Dal Piero Fraga
Equipe de Apoio


Jonathan Moraes Romanha
Equipe de Apoio


Marcos Antônio do Nascimento
Equipe de Apoio



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 476

PROCESSO Nº 0736/2021

RUBRICA

4

A Procuradoria

Segue juntado a Ata da Reunião do Pregoeiro e Equipe de Apoio para o competente Parecer Jurídico.

03/05/2021

Carlos Barbosa Pereira
Pregoeiro Oficial
Portaria 12.029/21

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O
PRESENTE PROCESSO FOI RECEBIDO
NESTA PROCURADORIA NESTA DATA.

EM 03/05/2021

SERVIDOR

A SEMPRE DIA, 03/05/2021
seguiu em 03/05/2021
03/05/2021

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



Processo nº: 0736/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: contratação de empresa especializada em administrar, gerencial e fornecer ticket alimentação

PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral do Município de João Neiva foi instada a se manifestar nos autos em referência, com vistas a análise do resultado do Pregão Presencial n.º 006/2021, o qual tem por objeto a objetivando contratação de empresa especializada em administrar, gerencial e fornecer ticket alimentação e respectivas recargas de créditos mensais com uso de senha numérica individual (cartão eletrônico, magnéticos com tecnologia de chip), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, vinda pelo OF.SEMAD.PMJN N.º. 022/2021, fls. 02 Termo de Referência, fls. 03/12, 66/75, Ofícios das Secretarias solicitando este objeto, fls. 13/28 e 31/33, Lei que autoriza o fornecimento do auxílio alimentação n.º. 2446/2013, fls. 15. Orçamentos de fls. 33/62, planilha com média de preços, fls. 63/64, com valor médio apurado em + 0,33 % da taxa positiva e dotação orçamentária e existência de recursos financeiro de fls. 76/86, em 11/03/2021.

Analisada a minuta do Edital n.º. 006/2021, publicada e aberto a fase de credenciamento e lances, restou disputada por 04 empresas, fls. 440, sagrando-se vencedora a empresa LE CARD ADMINSTRADORA DE CARTÕES LTDA, sendo homologada para esta o objeto do certame, após parecer jurídico, fls. 454/456 e homologação, fls. 458.

Consta no Edital a obrigação de credenciamento de 03 empresas de fornecimento de alimentos, para assinatura do contrato, item 8.2.2, *in verbis*:

8.8.2. Para fins de contratação, a empresa arrematante/vencedora da licitação deverá apresentar uma declaração/relação que dispõe de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme abaixo, devendo conter:

8.8.2.1. Em João Neiva-ES: mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, sendo:

- **03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado'.**

Fato que resultou na justificativa de prazo para atendimento, fls. 461/463 e, não atendido, repetido às fls. 469/472. Inclusive, de forma subsidiária pede mais prazo ou a revogação desta licitação.

Mariô Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



Veio a Ata de Reunião da Comissão de Pregão Presencial, registrando todos os fatos que chegou a este desalinho, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa, fls. 473/475, sendo direcionado a Procuradoria Jurídica, fls. 476.

Trata-se de norma não atendida, descrita no Edital, por empresa vencedora do certame, portanto, a desclassificação é devida e, de igual forma, opino pela Revogação do termo de Adjudicação de fls. 452 e Homologação, fls. 458, para dar azo ao chamamento do segundo melhor colocado, e assim, sucessivamente. Destaco que a vinculação ao instrumento convocatório ocorreu, contudo, não a sua execução, eis que não firmado a Ata, contrato ou emitido a ordem de fornecimento.

Trata-se, ao meu sentir, do uso adequado do poder de autotutela, em preservação ao interesse público.

O princípio da autotutela administrativa significa que a Administração Pública possui o poder-dever de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade, conforme previsão contida nas Súmulas 346 e 473 do STF, bem como no art. 53 da Lei 9.784/1999.

É oportuno ressaltar que não se deve confundir a autotutela com a autoexecutoriedade administrativa. Enquanto a autotutela designa o poder-dever de corrigir ilegalidades e de garantir o interesse público dos atos editados pela própria Administração (ex.: *anulação de ato ilegal e revogação de ato inconveniente ou inoportuno*), a autoexecutoriedade compreende a prerrogativa de imposição da vontade administrativa, independentemente de recurso ao Poder Judiciário (ex.: *a demolição de construções irregulares, no exercício do poder de polícia administrativa, não depende, em regra, de consentimento de outros Poderes*).

De igual forma, também previsto no Edital, a possibilidade de revogação deste Certame, ou parte dele, estabelecido no item 12.1, in verbis:

12.1 - Por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Administração poderá revogar a presente licitação, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

Ora, é claro que o descumprimento de uma obrigação vinculada do Edital, trará, naturalmente, a desclassificação e, como já em estado



avançado com a homologação, resta a revogação deste Ato para dar azo a sua continuidade como a convocação do segundo melhor classificado e assim, sucessivamente, por isso, a utilização do ato constitutivo, para extinguir direitos.

O fundamento para revogação do ato administrativo é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública. Trata-se de reavaliação do mérito do ato administrativo. Por essa razão, a revogação incide sobre o ato discricionário, que pressupõe a avaliação do mérito quando da sua edição, sendo afastada a revogação de atos administrativos vinculados que não deixam margem de liberdade ao administrador.

É relevante esclarecer que a revogação pressupõe ato válido, mas que se tornou inconveniente ou inoportuno. Verificada a ilegalidade do ato administrativo, a hipótese será de anulação.

A competência para revogar atos administrativos é restrita ao órgão que o editou. Portanto, o ato discricionário editado pelo Poder Executivo somente pode ser revogado pelo próprio Executivo, sendo vedada a revogação pelo Judiciário ou pelo Legislativo, tendo em vista o princípio constitucional da separação de poderes.

III - CONCLUSÃO

Este caso, a revogação, conforme já assinalado, tem por objeto ato legal, mas inconveniente ou inoportuno. Isto quer dizer que o ato produziu efeitos válidos até o momento da sua extinção. Dessa forma, a revogação produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), respeitando-se todos os efeitos até então produzidos pelo ato revogado. E nesta linha que opino pela revogação do ato homologatório de fls. 452, devendo, ainda, chamar o segundo melhor classificado para compor com o município e assim, sucessivamente.

João Neiva, 04 de maio de 2021


Mario Cesar Negri
Procurador Geral
OAB-ES 11.332



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 479

PROCESSO Nº 0736/2021

RÚBRICA.....

Ao Pregoeiro

Diante da decisão do Pregoeiro contidas fls.473/475 e parecer jurídico fls. 477/478, decido pela revogação da Homologação de fls.458.

Encaminho os autos para prosseguimento do certame nos termos descritos na Ata supracitada.


Paulo Sérgio De Nardi
PREFEITO MUNICIPAL
João Neiva - ES

EM 04/05/2021